Projeto de Lei nº 737/2023
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão dos Direitos Humanos, das Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade sobre o Projeto de Lei nº 737/2023, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que "Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito do poder executivo Municipal de Natal e dá outras providências." **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 737/2023, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que "Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito do poder executivo Municipal de Natal e dá outras providências."

Através de Certidão acostada ao processo, o Setor Legislativo informou identificar a Lei n.º 7.303/2022, no entanto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final afastou a similaridade apontada..

Após, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou favoravelmente à constitucionalidade do projeto, seguindo às demais comissões para análise e emissão de parecer.

Chega a esta Comissão dos Direitos Humanos, das Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade, com relatoria da Vereadora Brisa Bracchi, para emitir parecer sobre o projeto.

Eis o que importa relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no ambiente de trabalho, no âmbito do Poder Executivo Municipal (art. 1º).

Apresenta as definições de assédio moral e assédio sexual (art. 2º).

A Lei será orientada por diversos princípios, dentre eles, o da Dignidade da Pessoa Humana, o da não discriminação e respeito à diversidade, da gestão participativa (art. 3º).

A presente proposição encontra-se cabível, legítima e constitucional, conforme já explicitado no parecer analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual.

Importa mencionar que o Direito ao trabalho é garantido por força constitucional enquanto um Direito Social, devendo ser o ambiente de trabalho um local seguro, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

> Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, **o lazer,** a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei)

No que concerne à juridicidade, nenhum reparo se revela necessário ao projeto, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e ii) a disposição vertida inova o ordenamento no que concerne ao combate às formas de assédio. Ademais, a norma alvitrada: iii) possui o atributo da generalidade, iv) mostra-se dotada de potencial coercitividade e v) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Ademais, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao princípio democrático previsto na Constituição Federal.

À guisa de fecho, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza,

concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

O combate ao assédio tem sido uma preocupação recorrente de empresas e instituições governamentais no Brasil. Denúncias de diversos tipos de violência são divulgadas todos os dias, sem distinção de gênero e local de ocorrência.

A quantidade de respondentes que relataram já ter sofrido alguma forma de assédio – mais de 80% do total – reflete a dimensão do problema. Entre as pessoas que responderam já ter sofrido violência de algum modo, 42% citaram o assédio moral ou psicológico e 26% o assédio sexual.

A terceira forma de assédio mais citada no levantamento foi a discriminação, com 14% das respostas. Os casos relatados englobam desrespeito por diferenças raciais, de gênero, de religião ou por deficiência, entre outros fatores.

Por versar de tema tão relevante e necessário para o Município do Natal, entendemos que a presente proposição é de extrema importância para a sociedade, devendo ser aprovada pelos pares.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 737/2023, do Vereador Eribaldo Medeiros.

É como voto.

Natal, 05 de novembro de 2024.



Brisa Bracchi
Vereadora PT